

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Designada pelo Decretos nº 659/2017.

Processo nº 035/2017

Licitação nº 001/2017

Modalidade: Tomada de Preços p/ Obras e Serviços de Engenharia

Objeto: contratação de empresa do ramo de engenharia, arquitetura e/ou construção civil para execução de obra de construção de espaço educativo rural e urbano, de 6 salas de aula - FNDE.

Assunto: Recurso Administrativo contra decisão da CPL.

Recorrente: **CONSTRUÇÕES CONSTRUCASA LINS LTDA ME.**

PARECER

I - Breve relato

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **CONSTRUÇÕES CONSTRUCASA LINS LTDA ME**, pugnano pela revisão do posicionamento da Comissão Permanente de Licitações, que julgou a recorrente inabilitada em sessão realizada no dia 23/10/2017.

Insurge-se a Recorrente alegando, em síntese, que na data de 20/10/2017 às 09h20min protocolou o documento exigido na alínea "j" do subitem 5.1 do Edital conforme exigido pelo mesmo, e que houve a abertura dos envelopes sem a presença dos licitantes contrariando o disposto no subitem 1.4 do edital, requerendo assim que seja juntada de nova via do documento, e em decorrência postula por sua habilitação.

A intimação do julgamento da fase de habilitação foi efetuada através da publicação de seu resumo na edição de 24/10/2017 do Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC, tendo a Recorrente protocolizado seu recurso na data 25/10/2017, logo, sendo tempestivo (art. 109, I, "a" c/c art. 110, ambos da Lei nº 8.666/93).

Além do mais, vislumbra-se que o mesmo apresenta outros requisitos de admissibilidade, tais como a legitimidade, o interesse recursal, a forma escrita, a fundamentação e o pedido.

Comunicada a licitante remanescente sobre a interposição do recurso em tela, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, através da publicação de extrato no dia 26/10/2017 junto ao Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC a mesma, findo o prazo recursal não apresentou contrarrazões.

Encerrado o prazo de contraditório, o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica Municipal, para que ali fosse analisado o recurso interposto e expedido parecer jurídico a respeito.



Atendendo a referida solicitação, a Dr. Marcio Athayde Barros, um dos consultores jurídicos da Prefeitura de Cerro Negro, emitiu parecer jurídico sobre o recurso.

Registra-se também, em especial, ao alegado pela recorrente, de que os envelopes foram abertos sem a presença dos licitantes, fato esse inverídico, visto que o representante legal da mesma, o sr. JUCELY AUGUSTINHO DE LINS, compareceu à sessão pública, analisou toda a documentação após sua abertura, bem como, assinou a ata da sessão pública que suspendeu o julgamento para análise mais detalhada.

É o sucinto relato.

II - Do Mérito

Abstemo-nos de citar e analisar detalhadamente aqui os termos e argumentos do recurso administrativo em tela, tendo em vista isso já ter sido apropriadamente efetuado, a pedido desta Comissão, através do Parecer da Assessoria Jurídica Municipal, expedido na data de 15/11/2017 arquivado aos autos. Portanto, é desnecessário e contraproducente transcrever a íntegra de tal instrumento, pois, desde já, esta Comissão adota o entendimento e as recomendações nele consignados.


III - Da Conclusão

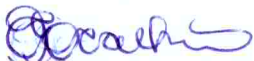
Portanto, em observância aos dispositivos legais previstos na Lei Licitatória e no Edital, e especialmente ao teor do Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica Municipal, **conhecemos** o recurso administrativo interposto pela licitante **CONSTRUÇÕES CONSTRUCASA LINS LTDA ME**, eis que atendeu os pressupostos recursais legalmente exigíveis, e **no mérito, negamos-lhe provimento**. De conseqüência, **mantemos** o julgamento proferido na fase de habilitação quando da inabilitação da recorrente.

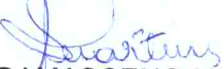
Por força do art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, submetemos os presentes autos, neles incluídos estas informações, à apreciação e decisão da Autoridade Competente.

É o entendimento, s.m.j.

Cerro Negro, SC, 21 de novembro de 2017.


RODRIGO DE BORBA MACHADO
Presidente da CPL


MARTA ELIZABETI MARTINS CALHEIRO
Membro da CPL


SILVÂNIA DAMASCENO MARTINS
Membro da CPL

LUIZ ANTONIO VARELA MORAES
Membro da CPL